

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016

www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 05 de julho de 2024

07 Páginas / Ano 8 / Edição nº 819



### LEIS

#### LEI nº. 3003/2024

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a realizar o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteras no âmbito do Município de Jaguariáiva.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, aos servidores, prestadores de serviços contratualizados, conveniados e credenciados do Poder Executivo, o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteras.

**Art. 2º** Os valores do auxílio complementar da União serão repassados conforme cálculos realizados pela União e informados no sistema InvestSUS – Sistema de Investimentos dos SUS, e nas portarias do Ministério da Saúde, não competindo ao Município arcar com tais valores quando da ausência dos repasses.

**Art. 3º** A autorização instituída pela presente Lei, destina-se a abertura de Crédito Suplementar Orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o Exercício Financeiro de 2024.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 04 de julho de 2024.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal



### DECRETOS

#### DECRETO nº. 787/2024

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município,

#### DECRETA

**Artigo 1º.** EXONERA, à pedido, com base no Protocolo Geral sob nº. 09178/2024, do cargo em provimento efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, nomeada que fora através do Decreto nº. 767/2024, a Senhora **LICIANE FERREIRA DE LIMA**, portadora da Cédula de Identidade R.G. XXX.630-9 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.709-12.

**Artigo 2º.** Este Decreto entra em vigor na presente data.

**Artigo 3º.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de julho de 2024.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

GLOCI DE LOURDES OLIVEIRA BARRETO  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆOSKI  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO  
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil

#### DECRETO nº. 788/2024

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município e art. 85, §§1º e 2º, I, da Lei Municipal nº. 2155/2010,

#### RESOLVE

**Artigo 1º.** CONCEDER, à pedido, Licença Remunerada, pelo período de 01 (um) dia, em 19/06/2024, com base na solicitação sob Protocolo Geral nº. 08455/2024, à senhora **ZOLIDA DA SILVA XAVIER SANTOS**, servidora com cargo em provimento efetivo de Agente Administrativo, matriculada sob nº. 4.149, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.404-9 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.469-79.

**Artigo 2º.** Este Decreto entra em vigor na presente data.

**Artigo 3º.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de julho de 2024.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

GLOCI DE LOURDES OLIVEIRA BARRETO  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆOSKI  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

#### DECRETO nº. 789/2024

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município e art. 85, §§1º e 2º, I, da Lei Municipal nº. 2155/2010,

#### RESOLVE

**Artigo 1º.** CONCEDER, à pedido, Licença Remunerada, pelo período de 01 (um) dia, em 20/06/2024, com base na solicitação sob Protocolo Geral nº. 08483/2024, à senhora **RAQUEL MAGANHATI**, servidora com cargo em provimento efetivo de Enfermeira Obstetra, matriculada sob nº. 5.018, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.847-2 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.899-15.

**Artigo 2º.** Este Decreto entra em vigor na presente data.

**Artigo 3º.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de julho de 2024.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

GLOCI DE LOURDES OLIVEIRA BARRETO  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆOSKI  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

AMÁLIA CRISTINA ALVES  
Secretária Municipal de Saúde

#### DECRETO nº. 790/2024

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município e art. 85, §§1º e 2º, I, da Lei Municipal nº. 2155/2010,

#### RESOLVE

**Artigo 1º.** CONCEDER, à pedido, Licença Remunerada, pelo período de 05 (cinco) dias, a partir de 17/06/2024, com base na solicitação sob Protocolo Geral nº. 08531/2024, à senhora **PATRICIA ALVES DE SOUZA RODRIGUES**, servidora com cargo em provimento efetivo de Cozinha/Merendeira, matriculada sob nº. 4.989, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.644-7 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.079-02.

**Artigo 2º.** Este Decreto entra em vigor na presente data.

**Artigo 3º.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de julho de 2024.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

GLOCI DE LOURDES OLIVEIRA BARRETO  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆOSKI  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

ERLA MARIA RIBEIRO DE MELLO  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

#### DECRETO nº. 791/2024

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município e art. 85, §§1º e 2º, I, da Lei Municipal nº. 2155/2010,

#### RESOLVE

**Artigo 1º.** CONCEDER, à pedido, Licença Remunerada, pelo período de 02 (dois) dias, a partir de 24/06/2024, com base na solicitação sob Protocolo Geral nº. 08573/2024, à senhora **LILIAN MARA DE OLIVEIRA MONTEIRO**, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Agente de Saúde, matriculada sob nº. 6.608, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XX.XXX.887-0 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.939-85.

**Artigo 2º.** Este Decreto entra em vigor na presente data.

**Artigo 3º.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de julho de 2024.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

GLOCI DE LOURDES OLIVEIRA BARRETO  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆOSKI  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

AMÁLIA CRISTINA ALVES  
Secretária Municipal de Saúde

#### DECRETO nº. 792/2024

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município e art. 85, §§1º e 2º, I, da Lei Municipal nº. 2155/2010,

#### RESOLVE

**Artigo 1º.** CONCEDER, à pedido, Licença Remunerada, pelo período de 05 (cinco) dias, a partir de 24/06/2024, com base na solicitação sob Protocolo Geral nº. 08666/2024, à senhora **MARCELA GOMES FERREIRA**, servidora com cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta, matriculada sob nº. 4.897, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.287-9 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.569-92.

**Artigo 2º.** Este Decreto entra em vigor na presente data.

**Artigo 3º.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de julho de 2024.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

GLOCI DE LOURDES OLIVEIRA BARRETO  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆOSKI  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

AMÁLIA CRISTINA ALVES  
Secretária Municipal de Saúde

#### DECRETO nº. 793/2024

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº. 1922/2009; c/c art. 61, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010, e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 08651/2024,

Considerando, a Lei Municipal nº. 2903/2022 de 25/03/2022;

Considerando a necessidade de que a servidora esteja à disposição da Administração sempre que chamada, e está à disposição da Secretária Municipal Administração e Recursos Humanos - SARH, nas diversas atribuições que lhe foi incumbida;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do artigo 3º. da Lei Municipal nº. 2903/2022, onde a Secretária da Pasta requereu e a Chefe do Poder Executivo aprovou seu pedido;

Considerando que, além da servidora exercer as funções próprias de seu cargo de Agente Administrativo, junto à Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos - SARH, irá responder pela alimentação de dados do e-social do Departamento de segurança do trabalho,

#### RESOLVE

**Artigo 1º.** CONCEDER à servidora com cargo em provimento efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, senhora **JACQUELINE BIANCA SALTO DE ARAUJO**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XX.XXX.536-3 SESP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.549-95, matriculada sob nº. 6.784, **Gratificação de Função FG 02**, o que corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento), do vencimento básico de carreira.

**Artigo 2º.** Este Decreto entra em vigor na presente data.

**Artigo 3º.** Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de julho de 2024.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

GLOCI DE LOURDES OLIVEIRA BARRETO  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆOSKI  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

#### DECRETO nº. 794/2024

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº. 2963/2023 e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 08752/2024,

Considerando, a Lei Municipal nº. 2963/2023,

Considerando a necessidade de que o servidor esteja à disposição da Administração sempre que chamado, e está à disposição da Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística - SMDUL, nas diversas atribuições que lhe foi incumbido;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

ASSINATURA ELETRÔNICA





Art. 6.º Aos servidores empregados uma das autarquias se aplicará no que couber o estabelecido nesse decreto

Art. 7.º Ficam os Servidores abaixo relacionados afastados de suas funções do período de 06 de julho de 2024 até 06 de outubro de 2024:

- ✓ Protocolo 8.680/2024  
ADILSON PASSOS FELIX  
Lotado: SEDEA
- ✓ Protocolo 8.833/2024  
CAREN PRISCILA PULQUERIO  
Lotada: SMECEL
- ✓ Protocolo 8.734/2024  
CLOVIS GOMES MORENO  
Lotado: SEMSEP
- ✓ Protocolo 8.888/2024  
DINA DE LOURDES MONTEIRO SOUZA  
Lotado: SHADS
- ✓ Protocolo 8.561/2024  
DIONATA SOARES DE PAULA  
Lotado: SEMUS
- ✓ Protocolo 8.587/2024  
EDILAINE FELIX DA SILVA  
Lotado: SMECEL
- ✓ Protocolo 8.129/2024  
GISLAINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Lotado: SMECEL
- ✓ Protocolo 7.877/2024  
JULIANA DE ALMEIDA LANGNER  
Lotado: SEMUS
- ✓ Protocolo 8.825/2024  
KLICIA GIL VANISE PEREIRA DOS SANTOS  
Lotada: SMECEL
- ✓ Protocolo 7.863/2024  
MARIA RONEUZI DE MELO  
Lotado: SMECEL
- ✓ Protocolo 8.679/2024  
ORILEI BARRETO GONÇAVES  
Lotado: SMDUL
- ✓ Protocolo 7.761/2024  
RODRIGO JOSÉ DUARTE  
Lotado: SMECEL
- ✓ Protocolo 8.856/2024  
SAMUEL DA SILVA  
Lotado: SEMUS
- ✓ Protocolo 9.035/2024  
SAMUEL STALHSCHMIDT  
Lotação: SEMUS
- ✓ Protocolo 8.941/2024  
SEBASTIÃO ROBISON DOS SANTOS  
Lotação: SMDUL
- ✓ Protocolo 8.820/2024  
TAYLANARA DE OLIVEIRA SILVA  
Lotada: SEMUS
- ✓ Protocolo 8.916/2024  
URANIA MELO VIANA  
Lotado: SMECEL
- ✓ Protocolo 8.831/2024  
VALDINEIA SOARES DA SILVA LARA  
Lotada: SMECEL

Art. 8.º Deve a Secretária de Administração tomar as providências necessárias para a oficialização deste Ato.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na presente data.

Art. 10. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 05 de julho de 2024.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

GLOCI DE LOURDES OLIVEIRA BARRETO  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIĆÓSKI  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

## DECRETO n.º 799/2024

**Súmula:** Regulamenta o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Municipal - Lei Municipal n.º 2577/2015.

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora ALCIONE LEMOS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 67, X, XI e XIV da Lei Orgânica do Município, Promulgada em 29 de novembro de 2002, Lei Municipal n.º 1922/2009, considerando o disposto na Lei Municipal n.º 2577/2015, Decreto Municipal n.º 268/2023 e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 07587/2024,

## DECRETA

### CAPÍTULO I ACESSO AOS MERCADOS

#### SEÇÃO I DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 1.º Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-

nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3.º, e suas atualizações, e Decreto Municipal n.º 268/2023.

§1.º Salvo disposição expressa no Edital de Licitação, será exigido dessas empresas declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento diferenciado e favorecido e diferenciado e simplificado estabelecido nos artigos. 42 a 49 daquela Lei Complementar, observado o disposto no § 3.º deste artigo.

§2.º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3.º da Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Regulamento.

§3.º Para comprovar a condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, o licitante que usufruir do referido benefício deverá apresentar, na fase de habilitação, a Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada ou documento TIMBRE GAB equivalente, além de Declaração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, bem como o Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE, a que se refere à Resolução n.º 1.418, de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, ou outra norma que vier a substituir.

§4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do artigo 22.

§5.º A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

§6.º O Microempreendedor Individual - MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica (LC Federal n.º 123/06, art. 18-D, e Lei Municipal n.º 2577/2015, art. 4.º, § 1.º).

### SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, objetivando especialmente:

- I. a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. ampliação da eficiência das políticas públicas; e
- III. o incentivo à inovação tecnológica.

§1.º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2.º As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão enviar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

§3.º Para os efeitos do disposto no inciso I do "caput", considera-se como:

- I. local ou Municipal: o limite geográfico do Município;
- II. regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:
  - a) o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios dos Campos Gerais - AMCG incluindo Wenceslau Braz.

Art. 3.º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (LC Federal n.º 123/06, art. 47, e Lei Municipal n.º 2577/2015, art. 35).

§1.º Para os efeitos deste artigo:

- I. Poderá ser utilizada a licitação por item;
- II. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou a contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§2.º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4.º Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, o Município poderá:

- I. estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas;
- II. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar os favorecidos para que adequem os seus processos produtivos;
- III. na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos beneficiários do tratamento diferenciado sediados local ou regionalmente;
- IV. parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados;
- V. manter dados no Portal de Compras Governamentais, referente a participação nas licitações e cadastramento, assim como prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 5.º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC n.º 123/06, art. 47, e Lei Municipal n.º 2577/2015, art. 37).

§1.º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§2.º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6.º Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região (LC Federal n.º 123/06, art. 47, e Lei Municipal n.º 2577/2015, art. 38).

Art. 7.º Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (LC Federal n.º 123/06, art. 47, e Lei Municipal n.º 2577/2015, art. 39).

§1.º As licitações realizadas pela Administração Municipal deverão ser processadas, preferencialmente, na forma eletrônica, ressalvadas aquelas que visem ao incentivo, à promoção e ao desenvolvimento local e regional, que poderão ser realizadas na forma presencial, desde que motivadas.

§2.º Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, disponibilizadas no site eletrônico oficial.

Art. 8.º Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (LC Federal n.º 123/06, art. 47, e Lei Municipal n.º 2577/2015, art. 40).

Art. 9.º Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (Lei Federal n.º 123/06, art. 47, e Lei Municipal n.º 2577/2015, art. 41).

Art. 10.º Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação deverão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação (LC Federal n.º 123/06, art. 47, e Lei Municipal n.º 2577/2015, art. 41).

§1.º Todos os processos de contratação serão publicados, no mínimo, no Diário Oficial, no site eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§2.º Será obrigatória a publicação de extrato do edital, em jornal de grande circulação, para as contratações cujo valor máximo ultrapasse 20 (vinte) vezes o valor previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§3.º Serão considerados jornais de grande circulação aqueles com publicação mínima de 01 (uma) edição semanal e tiragem mínima de 1.000 (um mil) exemplares ou com alcance mínimo de 1.000 (um mil) acessos, quando se tratar de jornal veiculado em meio digital.

### SEÇÃO III HABILITAÇÃO DAS MPE NAS LICITAÇÕES

Art. 11.º Para habilitar-se nas licitações, a microempresa e empresa de pequeno porte apresentará, exclusivamente (Lei Municipal n.º 2577/2015, art. 46):

I. certificado expedido pela Secretária Municipal de Finanças e Planejamento - SEFINP ou Secretária Municipal da Administração e Recursos Humanos - SARH de que se encontra regularmente inscrita no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II. quando o instrumento convocatório o exigir, atestado de capacidade técnica, emitidos por pessoas de direito público ou privado, pertinentes ao seu ramo de atividade, ou por entidade conveniada com a Secretária Municipal de Finanças e Planejamento - SEFINP ou Secretária Municipal da Administração e Recursos Humanos - SARH ou reconhecida por esse órgão, para esse fim.

§1.º O atestado de capacidade técnica de que trata o inciso II poderá ser dispensado pelo órgão licitante caso entenda que poderá ser suprido pela capacitação prevista no §2 do artigo 23, nos termos informados no Edital.

Art. 12.º Salvo disposição expressa e fundamentada no instrumento convocatório, para participação nas licitações do Município, será obrigatória a inscrição no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§1.º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§2.º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 13.º A comprovação de regularidade fiscal dos beneficiários do tratamento diferenciado somente será exigida para efeito de habilitação e contratação e não como condição para participação na licitação.

§1.º Na fase de habilitação, os beneficiários do tratamento diferenciado deverão apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório e, havendo alguma irregularidade ou restrição quanto aos documentos para prova de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou



parcelamento do débito tributário ou fiscal, e obtenção das certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§2º.** A declaração do vencedor de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão e da concorrência, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas.

**§3º.** A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, salvo na hipótese de urgência da contratação, devidamente justificada.

**§4º.** A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

#### SEÇÃO IV

##### DA PREFERÊNCIA À MPE EM CASO DE EMPATE

**Art. 14.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (LC Federal nº 123/2006, art. 44, e Lei Municipal nº 2577/2015, art. 34, § 1º, II e Decreto Municipal nº 268/2023, art. 57).

**§1º.** Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

**§2º.** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

**§3º.** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§4º.** A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I. ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II. na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§5º.** Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

**§6º.** No caso do Pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

**§7º.** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

#### SEÇÃO V

##### PROCESSO LICITATÓRIO EXCLUSIVO

**Art. 15.** Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (LC Federal nº 123/2006, art. 48, I, e Lei Municipal nº 2577/2015, art. 34, § 1º, III e Decreto Municipal nº 268/2023, art.58).

**Parágrafo Único.** Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações previstas no art. 20, devidamente justificadas.

#### SEÇÃO VI

##### SUBCONTRATAÇÃO DE MPE

**Art. 16.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório poderá exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando (LC Federal nº 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49, e Lei Municipal nº 2577/2015, art. 34, § 1º, IV, e art. 42):

I. o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

II. prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III. que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município;

IV. que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V. que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

**§1º.** Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art.15 da Lei Federal nº14.133/2021;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§2º.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de beneficiários do tratamento diferenciado, sob pena de extinção contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I. para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

II. quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III. quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

**§3º.** O Edital deverá estabelecer prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação probatória da habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como, quando for o caso, de habilitação técnica e econômico financeira das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual subcontratados, que deverão ser mantidas na vigência contratual, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§4º.** Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

**§5º.** É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

**§6º.** São vedadas:

I. a subcontratação das parcelas de maior relevância e valor significativo submetidas a prova de capacidade técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II. a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedor individual que tenham participado da licitação.

**§ 7º.** É obrigatória a exigência de subcontratação de micro e pequenas empresas nas licitações para contratação de serviços e obras cujo valor estimado da licitação ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ressalvado o disposto no § 4º.

#### SEÇÃO VII

##### AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS DE NATUREZA DIVISÍVEL

**Art. 17.** Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (LC Federal nº 123/2006, art. 48, III, e Lei Municipal nº 2577/2015, art. 34, § 1º, V).

**§1º.** Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

I. um com o limite máximo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);

II. outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

**§2º.** O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

**§3º.** O dimensionamento da cota reservada deverá considerar a natureza do objeto e a capacidade técnica e econômico-financeira das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, bem como a necessidade do órgão ou entidade contratante, de acordo com o Plano de Contratações Anual do Município, se houver."

**§4º.** Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

**§5º.** Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

**§6º.** Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

**§7º.** Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

**§8º.** Não se aplica disposto neste artigo para os itens ou lotes de licitação de valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 15 deste Decreto.

#### SEÇÃO VIII

##### DISPENSA DE LICITAÇÕES

**Art.18.** Os órgãos e entidades municipais poderão adotar o Sistema de Dispensa Eletrônica, ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal, ora denominado Comprasnet ou sistema que vier a substituir, para a realização dos procedimentos de contratação direta de bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, podendo, ainda, ser utilizado sistema próprio do Município, ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto Federal nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, ou ato que o substituir.

**§1º.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Instrução Normativa e normas editadas pela União, em especial a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, ou ato que a substituir.

**§2º.** As contratações de obras, serviços de engenharia,

serviços de manutenção de veículos automotores, outros serviços e a aquisição de bens que se destinarem à aplicação de recursos federais deverão seguir as regras determinadas pela União.

**§3º.** A dispensa de licitação, na forma eletrônica, será adotada nas seguintes hipóteses:

I. contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II. contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III. contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível; e

IV. registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021. § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

a) o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. § 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. § 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oto mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. § 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 ou ato que vier a substituir. § 5º Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

**§4º.** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o art. 23 poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo para tanto ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 99/2022.

**§5º.** O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, para fins de aplicação deste regulamento, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I. requisição acompanhada do Termo de Referência, facultada a elaboração dos ETPs - Estudos Técnicos Preliminares;

II. estimativa de preços e justificativa dos valores encontrados se for o caso, nos termos do Decreto Municipal nº 99/2022;

III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV. demonstração da previsão de recursos orçamentários;

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. autorização da autoridade competente. 1º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos. § 2º As contratações de que tratam os incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial da Prefeitura pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis e nos termos do Portal Nacional de Compras Públicas conforme regras da sua operacionalidade, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados, a ser juntada e avaliada junto as demais cotações que já acompanham a requisição.

**§6º.** A escolha ou a preferência por marca específica, deverá atender no disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 14.133/2021, porém excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

**§7º.** O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, serão publicados no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do órgão, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

**§8º.** Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

**§9º.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas dos órgãos municipais deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam.

I. Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendem restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

II. Considera-se bem de consumo de luxo, aquele que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal e cujos padrões descritivos ultrapassarem demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

III. Compete à Autoridade máxima do órgão solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no inciso anterior.

**§10.** Na classificação de um artigo como sendo de luxo, a fim de dar cumprimento ao parágrafo segundo do artigo 20, da Lei de Licitações e Contrato, deverá ser considerado:

I. relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II. relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/ dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III. relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

#### SEÇÃO IX

##### DISPOSIÇÕES GÊNERICAS

**Art. 19.** Também deverão ser preferencial e prioritariamente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, as contratações (LC Federal nº 123/2006, art. 47, e Lei Municipal nº 2577/2015, art. 34):



I. em qualquer modalidade, para fornecimento de Merenda Escolar;

II. para eventos e shows musicais;

III. para prestação de serviços de manutenção, conservação, jardinagem e afins;

IV. para exploração de restaurantes populares, fornecimento de alimentação padronizada e afins.

§1º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de beneficiários do tratamento diferenciado, sob pena de extinção contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando que os beneficiários do tratamento diferenciado a serem subcontratados deverão ser sediados no Município ou Região no qual será executado o objeto, salvo quando esta determinação puder comprometer a qualidade da execução contratual.

§2º. O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser realizado sem interferência do Poder Público.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão-de-obra, desde que esse atue de forma comprovadamente impessoal.

Art. 20. Não se aplica o disposto nos artigos 15 a 17 e 19 quando (LC Federal nº 123/2006, art. 4º):

I. não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III. a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

IV. o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2º, justificadamente.

§1º. Para a comprovação do disposto no inciso I do caput, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I. verificação da inexistência de um mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, por meio de declaração prévia dos licitantes na licitação;

II. ausência de participação efetiva de um mínimo de 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III. consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV. estudos de mercado ou pareceres técnicos.

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso II:

I. considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência, exceto quando o instrumento convocatório estabelecer, justificadamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC Federal nº 123/06, art. 48, § 3º e Lei Municipal nº 2577/2015, art. 34, § 4º).

II. causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente.

Art. 21. Em relação aos benefícios referidos nas Seções V a VIII deste capítulo:

§1º. O Edital de Convocação poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada, cujo preço seja superior em até 10% (dez por cento) em relação ao preço da empresa vencedora sediada em outra localidade ou região (LC 123/2006, art. 48, § 3º, acrescentado pela Lei 147/2014, e Lei Municipal nº 2577/2015, art. 34, § 4º);

§2º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e na e Lei Complementar nº 163, de 2013.

§3º. As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I. no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II. no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§4º. A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados excedam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§5º. Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§6º. Em relação ao benefício previsto no inciso I do "caput";

I. poderá ser usada como uma das justificativas quando o Município tiver renda per capita inferior à média nacional.

II. No benefício da cota reservada previsto no artigo 17 deste Decreto, aplica-se a margem de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte locais apenas em relação à cota reservada, não se estendendo à cota principal.

§7º. Nas licitações com exigência de subcontratação, a margem de preferência prevista neste artigo somente será aplicada se houver um consórcio exclusivo de microempresas e empresas de pequeno porte em que todas sejam sediadas local ou regionalmente.

## CAPÍTULO II CERTIFICADO CADASTRAL DA MPE

Art. 22. O Certificado de Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pelo artigo 45, inciso

I, da Lei Municipal nº 2577/2015.

§1º. Administração Pública Municipal deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º. É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§3º. A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§4º. Na hipótese a que se refere o §3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 23. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 24. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art. 142 deste Regulamento, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§1º. simplificar as exigências de documentação para habilitação nas licitações.

Art. 25. O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 26. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Jaguariáiva para:

I. celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desdobramento, a qualquer título, de recursos financeiros;

II. repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III. registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas. Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

IV. simplificar as exigências de documentação para habilitação nas licitações realizadas no âmbito do Município;

V. comprovar a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, e a qualificação técnica e econômico-financeira da empresa e demais exigências legais pertinentes;

VI. viabilizar a política de compras preferenciais de bens e serviços da microempresa e da empresa de pequeno porte estabelecida local ou regionalmente, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de direito controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;

VII. orientar o órgão ou entidade responsável pela licitação na divulgação do edital respectivo, utilizando os mais amplos meios de comunicação, inclusive correspondência para a sede ou domicílio dos possíveis fornecedores;

VIII. possibilitar que médias e grandes empresas tenham acesso aos fornecedores de bens e serviços do Município para fins de subcontratação.

Parágrafo Único. O Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será centralizado e de uso obrigatório por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de direito controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 27. O Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será organizado e gerido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFINP ou Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SARH, que poderá expedir normas complementares sobre a documentação necessária ao registro cadastral e sua renovação.

§1º. Da decisão que denegar, suspender ou conceder o registro cadastral, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para o titular da Secretaria.

§2º. Poderá a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFINP ou Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SARH condicionar a inclusão no cadastro à participação do fornecedor em cursos de capacitação, seja em relação à sua formalização jurídica, gerencial ou na qualificação técnica de seu produto, podendo, para tanto, firmar convênios com órgãos, sindicatos, entidades técnicas, educacionais ou outras, de interesse da micro e pequena empresa.

§3º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 28. O pedido de inclusão no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será disciplinado pela Secretaria competente gestora do cadastro, que levará em consideração, em relação ao MEI, microempresa e empresa de pequeno porte, o disposto neste artigo e as exigências legais simplificadas e favorecidas, segundo a natureza da aquisição ou a modalidade de licitação que o interessado pretenda concorrer.

§1º. Em relação ao Microempreendedor Individual - MEI:

I. o documento comprobatório de sua regularidade formal e fiscal será o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no site [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br);

II. não será exigida a apresentação de balanço ou balancetes, podendo a Administração Pública, em substituição, solicitar o Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.

§2º. Nas licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega, serviços imediatos ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social (LC Federal nº 123/2006, art. 47, e Lei Municipal nº 2577/2015, art. 34).

§3º. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFINP ou Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SARH poderá, a qualquer tempo, examinar a validade da documentação apresentada, bem como a veracidade das informações prestadas e, constatada qualquer irregularidade, deverá suspender ou cancelar o registro cadastral adotando as providências cabíveis de natureza fiscal ou penal.

Art. 29. O prazo de validade do certificado de inscrição do Registro Cadastral das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFINP ou Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SARH será de 01 (um) ano.

Art. 30. O prazo de instalação e funcionamento do Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município, será de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação deste regulamento.

Art. 31. O disposto neste capítulo II poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, em decorrência de consórcio ou convênio firmado para esse fim (Lei Municipal nº 2577/2015, art. 47).

§1º. Trata-se do Sistema de Registro Cadastral Unificado - PNCP, como referência o artigo 141 a 145 do Decreto Municipal nº 268/2023.

## CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO

Art. 32. É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação do que dispõe este Decreto.

§1º. A capacitação poderá ser realizada e certificada nos termos de Convênio a ser celebrado com entidade de apoio à micro e pequenas empresas.

§2º. Após a capacitação inicial os servidores que atuam nas áreas de elaboração de edital, contrato, termo de referência, projeto básico e gestão de contratos deverão ser submetidos a curso de reciclagem de conhecimento anualmente.

§3º. O Convênio referido no §1º, poderá prever a racionalização dos custos de capacitação que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Município.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O disposto neste Decreto aplica-se também, desde que tenham afeição, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 23, de 2006 e na e Lei Complementar nº 163, de 2013.

§2º. As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I. no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II. no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§3º. A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados excedam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§4º. Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§5º. As sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados (Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007);

§6º. Ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (Lei Federal nº 123, de 2006, art. 3º-A, na redação da Lei Federal nº 147, de 2014).

Art.34. Poderá a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFINP ou Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SARH baixar instruções complementares relativamente ao disposto neste Decreto.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFINP ou Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SARH elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por este Decreto.

Art. 36. Aplicam-se supletivamente a este Decreto, a legislação Federal pertinente.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogando-se às disposições em contrário especialmente o Decreto nº. 025/2016.

Art. 39. Publique-se. Registre-se. Anotese.

Gabinete da Prefeita, 05 de julho de 2024

**ALCIONE LEMOS**  
Prefeita Municipal

**GLOCI DE LOURDES OLIVEIRA BARRETO**  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

**BRUNA SILVA MIRANDA ZIVIGIÓSKI**  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

**ANACLETO SPELINO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuária



**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 7865/2024. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1052/2024. CONTRATADA: KELLY DE CAMARGO MACIEL. CPF Nº XXX.XXX.409-03. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 05 de JULHO de 2024 até 04 de JULHO de 2025.

EXTRATO - PROTOCOLO 8671/2024 (SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL). Aluguel da Sede do CREAS. 2 TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº20/2024. Locador: TRINDADE DO COUTO FILHO JAGUARUAIA-PR. CNPJ nº 10583.419/0001-77. LOCATÁRIO: Município de Jaguaruaia. Valor do Aluguel: R\$3.328,82 (Três mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos). Vigência: 12 meses. Assinatura: 4 de julho de 2024.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL 9156/2024. Processo Seletivo Simplificado nº001/2024. AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº1051/2024. CONTRATADA: PATRICIA XAVIER DA SILVA. RG Nº XX.XXX.245-2SP/PR e CPF Nº XXX.XXX.279-30. CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS. SALÁRIO: R\$1.412,00. VIGÊNCIA: 04/07/2024 até 03/07/2025.

**TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO**

MUNICÍPIO DE JAGUARUAIA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno público com sede à Praça Isabel Branco, 142, Centro, inscrita no CNP/JM/F Nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo representante pela Senhora ALCIONE LEMOS, brasileira, professora, portadora da cédula de identidade RG nº. x.xxxx.075-9-PR, e CPF nº. xxx.xxx.839-72, residente e domiciliada na Rua Expedicionário, 406, Vila São Luís, Jaguaruaia/PR, nesta Cidade. Prefeita Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, rescindo o Contrato Administrativo, com admissão 10/04/2023 até 21/06/2024 em nome da contratada JULIANA APARECIDA ROSA MOREIRA, CPF nºXXX.XXX.989-35, residente e domiciliada na Rua Positivo, 297, Belvedere 1, Jaguaruaia - PR.

MUNICÍPIO DE JAGUARUAIA  
ALCIONE LEMOS - PREFEITA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO - 029**  
**CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023**

A Prefeita de Jaguaruaia, Estado do Paraná, Senhora ALCIONE LEMOS, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Concurso Público nº 001/2023, resolve:

**CONVOCAR**

Os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), aprovados(as) no Concurso Público Municipal, homologado através do Edital de Homologação nº 022/2023 para que no período de **05 a 12 de julho de 2024**, apresentem cópia dos seguintes documentos, acompanhados dos originais, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguaruaia:

- a) 01 (uma) Foto 3x4 recente;
- b) Carteira de Identidade;
- c) Título de Eleitor;
- d) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- e) Certidão de Nascimento/Casamento;
- f) Certidão de Nascimento dos filhos dependentes até 21 anos;
- g) Comprovante de quitação com as obrigações militares (para homens);
- h) Comprovante de inscrição no PIS / PASEP (ativo);
- i) Carteira de Trabalho (página da foto, frente e verso);
- j) Comprovante de escolaridade exigido para o cargo;
- k) Certidão de quitação das obrigações eleitorais (expedida pelo Cartório Eleitoral);
- l) Certidão de Antecedentes Criminais;
- m) Comprovante de endereço atualizado;
- n) Habilitação no órgão de Classe;
- o) RG e CPF do cônjuge ou companheiro(a);
- p) CPF dos filhos dependentes até 21 anos
- q) Extrato previdenciário (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais)
- r) Exame toxicológico com resultado negativo e dentro do prazo de validade (para o cargo de motorista C, D e E, operador de máquinas pesadas, tratorista e guarda civil municipal)
- s) para o cargo de Motorista Habilitação C, D e E, Cursos de Transporte Coletivo de Passageiros, Transporte Escolar, Cargas de Produtos Perigosos e Veículos de Emergência.

**CARGO: DOCUMENTADOR ESCOLAR**

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
6º	MARIA JULIA DIAS DOS SANTOS	14483	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SMCEL E DEVIDO PERDIDA DE FINAL DE LISTA DE EDUAR LOPEZ

**CARGO: ANALISTA DE ARQUIVO E PATRIMÔNIO**

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
2º	AMANDA SANTOS BUENO	13560	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SARH DEVIDO EXONERAÇÃO DE RAFAELA SOFIA RODRIGUES DUARTE

Prefeitura Municipal de Jaguaruaia, em 05 de julho de 2024.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

GLOCI DE LOURDES OLIVEIRA BARRETO  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO - 005**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2024**

A Prefeita de Jaguaruaia, Estado do Paraná, Senhora ALCIONE LEMOS, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024, resolve:

**CONVOCAR**

Os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), aprovados(as) no Processo Seletivo Simplificado, homologado através do Edital de Homologação nº 011/2024, para que no período de **05 a 12 de julho de 2024**, apresentem cópia dos seguintes documentos, acompanhados dos originais, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguaruaia:

- a) 01 (uma) Foto 3x4 recente;
- b) Carteira de Identidade;
- c) Título de Eleitor;
- d) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- e) Certidão de Nascimento/Casamento;
- f) Certidão de Nascimento dos filhos dependentes até 21 anos;
- g) Comprovante de quitação com as obrigações militares (para homens);
- h) Comprovante de inscrição no PIS / PASEP (ativo);
- i) Carteira de Trabalho (página da foto, frente e verso);

- j) Comprovante de escolaridade exigido para o cargo;
- k) Certidão de quitação das obrigações eleitorais (expedida pelo Cartório Eleitoral);
- l) Certidão de Antecedentes Criminais;
- m) Comprovante de endereço atualizado;
- n) Habilitação no órgão de Classe;
- o) RG e CPF do cônjuge ou companheiro(a);
- p) CPF dos filhos dependentes até 21 anos
- q) Extrato previdenciário (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais)

**CARGO: AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
20º	KEVELYN GRAZIELY DE MELO	10038	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUJ E DEVIDO PERDIDA DE FINAL DE LISTA DE MARILZA MACHADO E DEVIDO PERDIDA DE FINAL DE LISTA DE SALETE DE FATIMA SOUSA E DEVIDO PERDIDA DE FINAL DE LISTA DE CAUDIA MORA ANTUNES

Prefeitura Municipal de Jaguaruaia, em 05 de julho de 2024.

ALCIONE LEMOS  
Prefeita Municipal

GLOCI DE LOURDES OLIVEIRA BARRETO  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUAIA - PR**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2024**

**OBJETO:** Registro de preço para eventual aquisição de carnes e frios para atender a demanda das secretarias municipais.  
**ABERTURA DA LICITAÇÃO:** 19 de julho de 2024.  
**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** das 08:30min do dia 08/07/2024 às 08:30 min horas do dia 19 de julho de 2024.  
**ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:** 08:31min às 08:59 do dia 19 de julho de 2024.  
**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 09h00min horas do dia 19 de julho de 2024.  
**LOCAL DE ABERTURA:** Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitação, 3º Andar no endereço informado abaixo.  
**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** O edital completo poderá ser examinado e adquirido através do site: [www.bilcompras.org.br](http://www.bilcompras.org.br). Ou através do e-mail: [comprasiag@gmail.com](mailto:comprasiag@gmail.com) - Maiores informações no Dept.º de Compras e Licitação – sito a Praça Isabel Branco, 142 - telefone (43) 3535-9437 no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.

Jaguariávia, 04 de julho de 2024.

ALCIONE LEMOS  
PREFEITA MUNICIPAL

**EXTRATO DE CONTRATAÇÃO**  
**CONTRATO DE FORNECIMENTO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 74/2024**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 25/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA DUPLA MARIARAS MARAÍSA, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE AS FESTIVIDADES DO "IX FESTIVAL CULTURAL E V FESTA DO PEÃO DE JAGUARUAIA/PR", NO DIA 12/09/2024.

**DATA DA ASSINATURA:** 10/06/2024 | **VIGÊNCIA:** 180 DIAS

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 226/2024**  
**CONTRATADA:** SHOW COMPLETO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
**CNPJ:** 26.636.436/0001-65 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 604.000,00

**EXTRATO DE CONTRATAÇÃO**  
**CONTRATO DE FORNECIMENTO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 75/2024**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 26/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA DUPLA RIO NEGRO & SOULIMÕES, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE AS FESTIVIDADES DO "IX FESTIVAL CULTURAL E V FESTA DO PEÃO DE JAGUARUAIA/PR", NO DIA 14/09/2024

**DATA DA ASSINATURA:** 10/06/2024 | **VIGÊNCIA:** 180 DIAS

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 227/2024**  
**CONTRATADA:** TRUST MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
**CNPJ:** 36.149.883/0001-43 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 350.000,00



**IPASPMJ**

Extrato de Dispensa de Licitação - Processo de dispensa nº 08/2024. Objeto: Aquisição direta de 01 (uma) smart tv, a ser utilizada na sede do IPASPMJ. Empresa contratada: LOUJAS CEM SA, CNPJ Nº 56.642.960/0001-00. Fundamento legal: Art. 75, II da lei 14.133 de 2021. Valor: R\$ 2.268,00 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais). Ratificação. Presidente executivo do IPASPMJ, Hissashi Umezu.



**SAMAE**

PORTARIA Nº 010/2024

O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARUAIA/PR, senhor CÍCERO VIEIRA TORRES NETO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 108/2024; por meio do art. 8º, §1º, alínea "h" da

Lei nº 2.071/2008; anexo VIII, Título V, da Lei Municipal nº 2.644/2017; no termos da Lei Municipal 2.903/2022 e de acordo com o Protocolo Interno nº 133/24;

Considerando as necessidades administrativas e operacionais da Autarquia;

Considerando a necessidade de que o servidor esteja à disposição do administrativo da autarquia quando necessário, nas diversas atribuições que lhe forem incumbidas;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como a supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do art. 3º da Lei Municipal nº 2.903/2022, onde tramitou corretamente o Protocolo Interno nº 133/24;

Considerando que o servidor desempenhará atribuições além das inerentes ao seu cargo em provimento efetivo, passará a ser responsável por: colaborar em diversas situações do setor administrativo além de fazer e coordenar a leitura junto aos demais, liderar, inspecionar dia e data da leitura, manutenção dos equipamentos de leitura, corte dos inadimplentes, orientar a equipe quanto a manutenção, substituição e instalação de medidor onde não esteja em ordem ou funcionando, colaborar no setor de atendimento ao público, sempre que for solicitado;

**Art. 1º.** CONCEDER ao servidor ocupante de cargo em provimento efetivo de Leturista, senhor **JOSIMAR CABRAL**, portador da cédula de identidade nº X.XXX.915-8 SSP/PR, e inscrito no CPF nº XXX.XXX.389-21, matrícula nº 59, **Gratificação de Função FG-05**, o que corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento) - Anexo I, da Lei Municipal nº 2.903/2022, do vencimento básico de carreira.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/07/2024, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Jaguariávia, 05 de julho de 2024.

CÍCERO VIEIRA TORRES NETO  
Presidente do SAMAE  
Decreto Municipal nº 108/2024

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

Fundamentado nos termos do art. 74 inciso I, da lei 14.133/2021 de Licitações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE Nº 011/2024 para prestação de serviços de manutenção corretiva com fornecimento de peças e revólvo de 4.000 horas da Máquina Retroscoavadora JCB 2.010 chassis 952140d4b0c29 série 1396252, referente orçamento nº 23344162. Conforme planejamento e documentos que integram este certame.

Empresa: ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ: 05.083.653/0010-24  
Valor Global Máximo: R\$ 114.070,47  
Dotação: 33.90.39.99.99.00

Jaguariávia, 27 de Junho de 2024.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

Fundamentado nos termos do art. 74 inciso I, da lei 14.133/2021 de Licitações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE Nº 012/2024, Para ampliação de rede de energia elétrica para atender nova ligação de 381256 tercio de fornecimento 220137v para expansão da rede de água para melhorias no sistema de abastecimento dos baños lagão e jardim Edif. Conforme planejamento e documentos que integram este certame.

Empresa: COPEL DISTRIBUIÇÃO  
CNPJ: 04.368.886/0001-06  
Valor Global Máximo: R\$ 16.248,48  
Dotação: 33.90.39.99.99.00

Jaguariávia, 28 de Junho de 2024.

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 024/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 009/2022**

**OBJETO:** Contratação de Empresa para locação de impressoras/copiadoras, incluindo o fornecimento de equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva reposição de peças e todo material de consumo como tonner necessário exceto papel.

Empresa Vencedora: ETP PRINTERS LTDA CNPJ 16.651.014/0001-05

Período de 01 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025

Jaguariávia, em 01 de Julho de 2024.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, por meio do Departamento de Compras e Licitações, sediado na Rua Porto Velho, 140 - Jardim São Roque na Cidade de Jaguaruaia PR, neste ato representado por seu Presidente Senhor CÍCERO VIEIRA TORRES NETO, torna público a relação das empresas credenciadas, conforme Edital de Credenciamento nº 002/2024, até a presente data.

EMPRESA	SERVIÇOS
PRIME SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.779.068/0001-20.	Fornecimento de serviços de pedreiro, ajudante de pedreiro, pintor e ajudante de pintor.

Jaguariávia, 05 de julho de 2024.

CÍCERO VIEIRA TORRES NETO  
Presidente do SAMAE

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, por meio do Departamento de Compras e Licitações, sediado na Rua Porto Velho, 140 - Jardim São Roque na Cidade de Jaguaruaia PR, neste ato representado por seu Presidente Senhor CÍCERO VIEIRA TORRES NETO, torna público a relação das empresas credenciadas, conforme Edital de Credenciamento nº 003/2024, até a presente data.

EMPRESA	SERVIÇOS
ZACARIAS DE OLIVEIRA E SOUZA LANCHONETE ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.245.725/0001-01.	Fornecimento de alimentação pronta (tipo mármix) a servidores do SAMAE, em serviços extraordinários na ZONA RURAL do município.

Jaguariávia, 05 de julho de 2024.

CÍCERO VIEIRA TORRES NETO  
Presidente do SAMAE



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2024

**OBJETO:** Anuidade da contribuição ordinária anual para a ASSEMAE – Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento.

**CONTRATADA:**  
ASSEMAE – Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – CNPJ:  
20.057.071/0001-38.

VALOR ANUAL: R\$ 5.250,00

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art.74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Jaguariáiva, em 05 de julho de 2024.



## CÂMARA

### PORTARIA Nº 12/2024.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas regimentalmente e, em respeito à legislação eleitoral vigente, e para conhecimento de todos, informa que a partir desta sexta-feira (05/07/2024), as redes sociais e canais de comunicação institucionais, desta casa de leis, a exceção das publicações obrigatórias, estarão temporariamente desativados.

Esta medida se faz necessária para cumprir o disposto no Art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

Conforme previsto no Art. 73 da Lei nº 9.504/1997, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, determinadas condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Diante disso, e em respeito à transparência e à equidade no processo eleitoral, a Câmara Municipal de Jaguariáiva - PR optou por desativar temporariamente suas redes sociais e canais de comunicação de publicações não obrigatórias.

Esta ação visa garantir a imparcialidade e a igualdade de condições para todos os candidatos que participam do próximo pleito eleitoral municipal e também no atendimento da legislação eleitoral.

Contamos com a compreensão de todos e reforçamos nosso compromisso com a democracia e a lisura do processo eleitoral.

### CUMPRASE

Câmara Municipal de Jaguariáiva, em 5 de julho de 2024.



Vereador-Presidente José Marcos Pessa Filho

### EXTRATO - CONTRATO Nº 09/2023 1º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO TOMADA DE PREÇO nº 01/2023

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA

Contratado: FLANT CONSTRUTORA LTDA - CNPJ:  
46.570.531/0001-10

End.: Rua Daniel Nunes Vieira, 117- loteamento Santa Fé Gold Place – Ourinhos – SP,

Objeto: SUPRIMIR 8,61475% o valor inicial do contrato, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993.

Valor Total: R\$ 48.597,92 (Quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete Reais e noventa e dois centavos),

Fiscal Contrato  
CLAYTON ROBERTO FERNANDES PASSOS

Jaguariáiva, 03 de Julho de 2024.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO  
Vereador-Presidente